



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

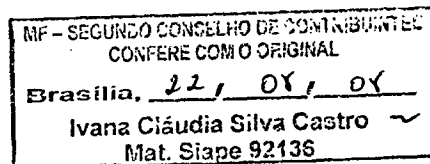
**Processo nº** 10980.003736/2007-81  
**Recurso nº** 151.305  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 202-01.236  
**Data** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

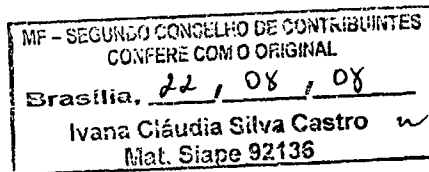
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Informa o relatório da decisão recorrida que a autuação relativa ao PIS decorreu da constatação de indevidas compensações declaradas em DCTF, que teriam sido realizadas ao abrigo de várias ações judiciais, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2002.

A fiscalização aplicou multa de ofício majorada de 150% sob o argumento de que as ações judiciais informadas em DCTF para extinguir os créditos tributários por compensação não possuem qualquer comando judicial que autorizasse o uso de títulos da dívida pública para tal fim.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação alegando, em síntese, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da inocorrência de qualquer ilicitude.

Aduz que a autuação partiu das premissas de que a impugnante não tem qualquer relação de parte ou litisconsorte ativo com os processos judiciais informados nas DCTF; que é ausente comando judicial que autorize a pretendida compensação, e que os títulos de dívida pública não são de natureza tributária, estando excluídos da possibilidade de compensação com tributos federais por ausência de previsão legal.

Em relação à Ação Judicial nº 2001.35.00.006898-2/GO, consta o reconhecimento de seu direito em compensar créditos representados por apólices da dívida pública com tributos federais.

Alega que a compensação foi realizada com fulcro no art. 368 do Código de Processo Civil - CPC, e arts. 150, 156 e 170 do Código Tributário Nacional - CTN, importando na extinção dos débitos fiscais de PIS reclamados pelo Fisco.

Defende que os títulos utilizados na compensação devem ser aceitos pelo Estado como dinheiro para o pagamento de impostos e que o art. 374 do Código Civil vigente passou a regulamentar a compensação legal, ou seja, aquela que independeria do concurso da vontade das partes envolvidas.

Acrescenta que a possibilidade de pagamento de quaisquer tributos por meio de ativos financeiros oriundos da dívida pública "normatizou-se em vários institutos legais", dentre eles o art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, e que não é possível distinguir entre credores antigos e credores novos, possuindo, ambos, poder liberatório para pagamento dos tributos federais.

Reporta-se ao art. 170 do CTN para defender que os créditos líquidos e certos citados não estão limitados à condição de crédito tributário e que os créditos vincendos referem-se aos créditos decorrentes da dívida pública.

Rebatendo a glosa da compensação, aduz que a Fazenda Pública, por comodismo, "prefere limitar a angulação da matéria aos limites restritos e uma exegese

JK  
A 2

restritiva do art. 170 do Código Tributário Nacional, olvidando toda atuação legiferante sobre o tema, notadamente o ingresso no direito positivo pátrio do novo Código Civil Brasileiro, que deu íntegro tratamento à questão, fazendo plasmar no título que trata da extinção das obrigações os novos rumos para aplicação do instituto jurídico da compensação aos débitos fiscais e parafiscais". Defende seu direito de efetuar a compensação pretendida com base no art. 374 do CC em vigor.

Pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados de ofício em razão de os créditos glosados serem exatamente a matéria submetida ao Poder Judiciário. Entende que o procedimento administrativo deve aguardar o pronunciamento final na ação judicial por lhe faltar competência para excutir os débitos relacionados em face da prevenção do Juízo competente para exercer a jurisdição.

Contesta a multa aplicada, por considerá-la inconstitucional, em face do percentual exorbitante e da forma cumulativa. Afirma o malferimento dos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco. Pugna pela redução do percentual ao patamar de 10%.

Repudia os juros aplicados com base na taxa Selic, alegando sua exorbitância e que sua exigência somente poderia se dar a partir da inscrição em dívida ativa.

Alega que o auditor determinou a cobrança de tributo inexistente, caracterizando o enquadramento no art. 316, § 1º, do Código Penal que regula o crime de excesso de exação.

Em razão de erro material constatado no auto de infração, foi lavrado auto de infração complementar para correção do erro e reaberto o prazo para impugnação.

Foi lavrada a representação fiscal para fins penais.

Analisando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa a seguir transcrita:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002*

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

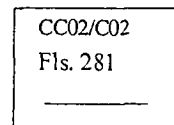
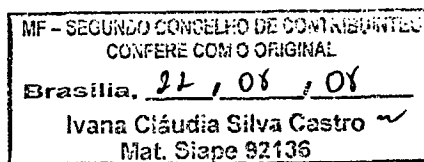
*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.** *É cabível o lançamento de ofício de crédito tributário que, ao tempo em que formalizado, foi efetuado em face da inexistência de autorização judicial ou administrativa que amparasse a pretensão de compensação.*

**DCTF. COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.**

*Considerada indevida a informação de compensação prestada pelo contribuinte em DCTF, cabível a aplicação da multa qualificada de*

✓ CA



*150% na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido na legislação.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*

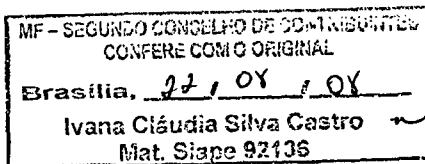
*Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora prevista na legislação.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificada em 25/09/2007, a empresa apresentou em 19/10/2007 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as seguintes razões de dissenso:

- 1) os tributos exigidos foram pagos mediante compensação civil por auto-lançamento;
- 2) nos lançamentos por homologação, o débito confessado em DCTF e nela compensado impõe seja o contribuinte notificado da negativa ou desconsideração da compensação levada a efeito, a fim de possibilitar a regular defesa do procedimento adotado para extinguir o crédito tributário, no sentido de discutir a forma de pagamento do montante informado. Cita precedentes do TRF da 4ª Região, bem como do STJ, sendo que neste último foi determinado que, somente em concluindo pela ilegitimidade da compensação, após o referido procedimento administrativo fiscal, é possível a constituição do crédito tributário respectivo;
- 3) o Processo Judicial nº 2001.35.00.006898-2/GO, em sentença de primeiro grau "*reconheceu o direito da empresa Recorrente de compensar créditos representados pelas apólices da dívida pública validadas na referida decisão com tributos federais*", os quais se encontram custodiados na Caixa Econômica Federal, conforme decisão judicial;
- 4) os valores representados pelos títulos, constituindo-se em ativo financeiro, foram utilizados "*para fins de aporte de capital em sua contabilidade*". E que "*por força da aludida cessão (sic), passou a possuir créditos oponíveis à União Federal, de natureza monetária cuja validade foi reconhecida por decisão judicial*";
- 5) alega, também, que "*Ante o Aporte de Capital legal e judicialmente autorizado para pagamento de quaisquer tributos, a empresa passou a exercer todos os direitos..., inclusive o de proceder a compensação dos tributos por auto-lançamento*";
- 6) reporta-se à sentença judicial, proferida no sentido de, entre outras possibilidades, autorizar os créditos das apólices para compensar tributos e contribuições federais. Cita, ainda, documentos e informações contidas nos autos judiciais, defendendo o reconhecimento a condição de pagáveis dos títulos identificados na sentença, nos termos em que noticiados naqueles autos pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que afasta qualquer alegação de prescrição dos créditos oriundos das referidas apólices;

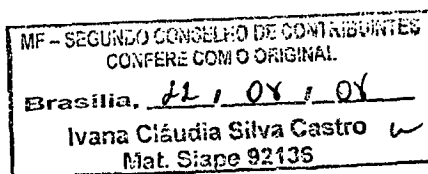
↓ CR



- 7) efetuou a compensação "conforme autorização do art. 368 e seguintes do novo Código Civil, bem como do próprio Código Tributário Nacional em seus arts. 150 e 170, e legislação que rege a escrituração comercial e tributária". Que a compensação equivale ao pagamento, nos termos do art. 156 do CTN, havendo ocorrido o cumprimento da obrigação tributária, razão pela qual é devida a quitação total dos débitos objeto desta fiscalização. Evita-se, através do direito de compensar, que a parte credora corra o risco de inadimplência ou insolvência da outra parte;
- 8) o direito de compensar é direito potestativo, sendo faculdade jurídica que investe seu titular do poder de qualquer ação, e, por isso, prescindível a autorização prévia para ser exercido, isto é, independe da vontade jurídica de outrem;
- 9) o crédito utilizado para proceder a compensação decorre da declaração emitida pelo Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, informando que o título – Apólice da Dívida Externa – é pagável (ofício nº 4.353/CODIP/STN);
- 10) o texto de emissão da apólice prevê que os títulos retirados, assim como os cupons vencidos deverão ser aceitos pelo Estado para pagamento de impostos. Esse texto foi traduzido para o vernáculo por tradutora pública juramentada, registrada no Estado de Goiás;
- 11) os títulos utilizados são cotados na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo e têm previsão de pagamento no Orçamento da União;
- 12) reporta-se à regulamentação da compensação pelo Código Civil em vigor (art. 474) para fundamentar o procedimento compensatório, defendendo sua legitimidade, inclusive com fulcro no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, em relação à utilização dos títulos da dívida pública;
- 13) a administração fazendária não pode, em hipótese alguma, limitar, restringir ou negar ao contribuinte o pleno direito à compensação sempre que a parte for credora da Fazenda Pública;
- 14) a Fazenda Pública afasta o direito positivado no Código Civil em vigor, que passou a reger as compensações dos débitos fiscais e parafiscais, constituindo-se nos novos rumos para aplicação desse instituto, inserto no título que trata da extinção das obrigações, suplantando os limites do art. 170 do CTN. Cita doutrina e precedentes jurisprudenciais;
- 15) defende que as ações declaratórias em curso perante a Seção Judiciária do Distrito Federal suspendem a exigibilidade administrativa, à vista da doutrina processual e art. 38 da Lei nº 6.838/80. Que as ações são de pleno conhecimento da PFN e o lançamento tributário constituiu exagero do Fisco, redundando em irresponsabilidade do agente por onerar o erário público;
- 16) explana acerca dos fins e efeitos da sentença em ação declaratória, asseverando não se tratar de crédito tributário e sim financeiro e como tal deve ser tratado, não se submetendo às limitações próprias do primeiro;

5

Processo n.º 10980.003736/2007-81  
Resolução n.º 202-01.236



CC02/C02  
Fls. 283

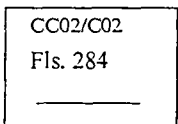
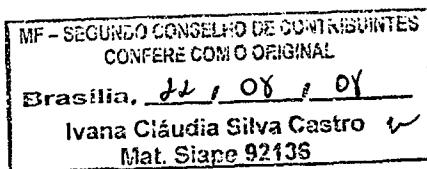
- 17) impugna a multa aplicada com fulcro na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, antecipada pela MP nº 351/2007, em face de que, desde sua edição, o Fisco ficou impedido de aplicar sanção. Requer sua imediata eliminação;
- 18) defende a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% para manejar recurso administrativo.

Alfim requer seja decretada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos autos, de vez que compensados, encontrando-se em juízo aguardando a devida homologação, até que seja proferida a decisão final nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária.

É o Relatório.

*CM*

*UP*



## VOTO

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

Verifica-se que a lide está circunscrita ao direito defendido pela recorrente de compensar tributos com títulos da dívida pública federal.

Em seu arrazoado, reporta-se à possibilidade de utilização de título da dívida pública externa para extinguir crédito tributário.

Entretanto, a análise da matéria está dependente das peças processuais judiciais, as quais, citadas, não foram anexadas aos autos.

O processo judicial a que a recorrente se reporta, para sua defesa, que foi citado nas DCTF, de nº 2001.35.00.006898-2, falece de condições jurídicas para respaldar sua pretensão. Isso porque a recorrente não consta, até onde os autos provam, como autora ou *litisconsorte*. Ademais, verifica-se no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Goiás que o processo teve, em 09/08/2005, sentença proferida considerando o pedido improcedente.

Consultado o *site* da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, verifica-se a existência de ação ordinária/tributária de nº 2006.34.00.024076-2, localizado na 22ª Vara Federal, na qual a recorrente consta como autora e cujo objeto de petição é: “3110500 – Apólices da dívida pública – crédito tributário”, tendo a União (Fazenda Nacional) como ré.

Das informações prestadas no *site* do TRF da 1ª Região, consta, em 21/08/2007, a seguinte informação: “*devolvidos c/ sentença c/ exame do mérito pronunciada prescrição/decadência*”.

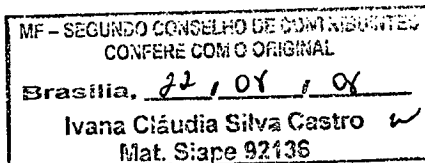
Outra ação judicial que possui a recorrente como autora é a de nº 2005.34.00.026157-0, relativa a apelação cível, cujo objeto é a “*extinção do Crédito Tributário – crédito tributário – tributário*”, que foi autuada em 01/03/2008, no TRF da 1ª Região, e para o qual consta a informação, no referido sítio eletrônico, de que o réu é o INSS e não a União (Fazenda Nacional).

E, por último, conforme pode ser localizada, a Ação Judicial nº 2003.34.00.025915-9, cujo assunto é “*Compensação – crédito Tributário – tributário*”, autuada no TRF da 1ª Região em 30/08/2006, para o qual não consta qualquer decisão do citado Tribunal até a data em que consultado o sítio.

Assim, não se identifica, nos autos, qual processo judicial se refere a sentença extensamente analisada pela recorrente em sua defesa.

Destarte, para melhor formalização dos autos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, por resolução, para que a repartição de origem providencie, junto à recorrente, a apresentação de cópia das principais peças do processo judicial a que se refere em sua defesa, tais como petição inicial, decisões interlocutórias

CR



passíveis de interferir no mérito ou nos efeitos imediatos do pedido, sentença e acórdãos já proferidos, bem como qualquer liminar ou decisão cautelar, proferida a qualquer tempo, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora lançado, até solução final da lide judicial.

Em complemento ao Relatório da Ação Fiscal de fls. 245/253, deverá a fiscalização manifestar-se quanto às cópias acima solicitadas, relatando as conclusões a que chegar sobre os efeitos jurídicos das mesmas sobre o lançamento tributário efetuado.

Deverá ser carreada para os autos, também, qualquer outra informação ou documento que possa produzir efeitos na presente lide.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

*Maria Cristina Roza 1 Ct*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA